



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13971/000.397/91-60
Acórdão nº: 106-07.890

Sessão de : 21 de março de 1996
Recurso nº: 103.939 - IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente : DUBLACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA.
Recorrida : DRF EM JOINVILLE-SC
AAP

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Como decorrente de processo julgado por este Conselho, ao qual foi negado provimento por unanimidade de votos ao Recurso, outra sorte não cabe ao presente processo, quanto ao mérito.

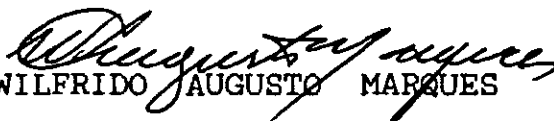
EXCLUSÃO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, período em que os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, nos termos do parágrafo 1º, do ARTIGO 161, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUBLACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM 13 JUN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

Processo nº: 13971/000.397/91-60
Acórdão nº: 106-07.890
Sessão de : 21 de março de 1996
Recurso nº: 103.939 - IRPJ - EX: DE 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, ADONIAS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENESIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR.



Processo nº: 13971/000.397/91-60
Acórdão nº: 106-07.890
Sessão de : 21 de março de 1996
Recurso nº: 103.939 - IRPJ - EX: DE 1989

R E L A T O R I O

DUBLACK INDÚSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA., já identificada nos presentes autos, recebeu Notificação para pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no exercício de 1989, por compensação indevida de prejuízos, tendo sido enquadrada nos artigos nºs 154, 382 e 388, III, do RIR/80.

Por não se conformar com a exigência fiscal a impugnou, argumentando, resumidamente, que:

a) As diferenças apuradas pela Fiscalização foram objeto de reclamação constante do processo nº 971/000.043/90-16, que, após decisão de primeira instância, encontra-se no Primeiro Conselho de Contribuintes;

b) Não deve, portanto, ter prosseguimento a cobrança, de vez que não houve formalização do lançamento, que pode ser reformado na segunda instância administrativa.

Requer, por fim, a anulação do ato fiscal.

A autoridade "a quo" não acolheu nenhuma das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 279/92, de fls. 16/18 cuja ementa leio em sessão.

Inconformado, o Contribuinte protocolizou em 17/08/92, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, reiterando as alegações contidas na Impugnação e asseverando que "toda a celeuma no



Processo nº: 13971/000.397/91-60
Acórdão nº: 106-07.890
Sessão de : 21 de março de 1996
Recurso nº: 103.939 - IRPJ - EX: DE 1989

presente processo é, sem dúvida, decorrente do Auto de Infração que gerou o processo nº 13971/000.043/90-16, ainda sub judice, porque contra a decisão colegiada foi apresentado PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ainda em fase de exame".

Diz mais: "Que, por se tratar de processo decorrente, como admitido pelo próprio julgador singular, determina jurisprudência do próprio Conselho, que o presente processo não pode caminhar sem que se decida aquele".

O processo esteve nesta Sexta Câmara, e, nos termos do voto do Relator, o ilustre Conselheiro José Carlos Guimarães, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 106-0.704, de 15/03/94, conforme cópia juntada às fls. 33.

Leio em sessão o voto de fls. 38, que foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos Conselheiros presentes.

A diligência foi devidamente atendida, com a juntada de cópia do Acórdão nº 103-11.801, que, por votação também unânime, negou provimento ao Recurso.

O ilustre Conselheiro Relator Luiz Henrique Barros Aruda, em seu bem fundamentado voto observa que "sem dúvida a inidoneidade das notas fiscais restou provada e, nesse sentido, na forma do artigo 174, § 1º, do RIR/80, deixa sua escrituração comercial de fazer prova a favor da Interessada", revelando-se "inatacável a decisão da autoridade monocrática".

E o relatório.



Processo nº: 13971/000.397/91-60
Acórdão nº: 106-07.890
Sessão de : 21 de março de 1996
Recurso nº: 103.939 - IRPJ - EX: DE 1989

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

E tempestivo e interposto na forma da Lei o Recurso sob exame. Dele conheço.

Com o atendimento da diligência solicitada por esta Sexta Câmara, entendo decidido o presente processo, de vez que o Recorrente alicerçou toda a sua defesa - tanto na Impugnação quanto no Apelo - no julgamento, por este Conselho, do Processo nº 13971/000.043/90-16. Diz o Contribuinte, inclusive, que este processo "não pode caminhar, sem que se decida aquele, por se tratar de processo decorrente".

Uma vez negado provimento, quanto ao mérito, por unanimidade ao Recurso que acompanhou o Processo-matriz nº 13971/000.043/90-16, como foi visto, igual sorte cabe a este, dele decorrente.

No que diz respeito à cobrança da TRD, contudo, deve ela ser excluída no período anterior a 01/08/91, período em que os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Dou, pois PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para exclusão da TRD, como acima mencionado.

Brasília (DF).., em 21 de março de 1996.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

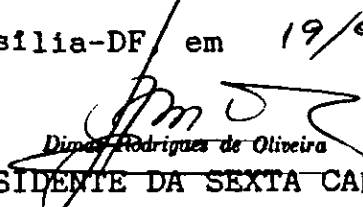
06

PROCESSO Nº: 13971/000.397/91-60
ACORDÃO Nº: 106-07.890
AAP.

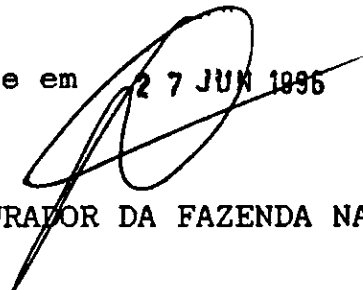
I N T I M A Ç A O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF em 19/06/96


Dina Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em 27 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL